

## PROJETO DE LEI 7.619/2017<sup>1</sup>

(Apensados: PL nº 7.804/2017, PL nº 8.058/2017, PL nº 8.265/2017, PL nº 1.472/2019,  
PL nº 2.019/2019, PL nº 3.532/2019, PL nº 825/2019 e PL nº 937/2019)

### 1. Síntese da Matéria:

As proposições em análise alteram a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), nos seguintes termos: o **PL nº 7.619/2017**, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura; o **PL nº 7.804/2017**, apenso, para definir regras de transparência em relação aos patrocínios e os incentivos fiscais concedidos aos projetos apoiados; o **PL nº 8.058/2017**, apenso, para dispor sobre a destinação de 10% de recursos de projetos culturais incentivados para o Fundo Nacional de Cultura (FNC); o **PL nº 8.265/2017**, apenso, para conferir preferência a projetos culturais populares e locais para doações ou patrocínios de empresas públicas e sociedades de economia mista e para permitir isenção fiscal a doações ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) e dá outras providências; o **PL nº 825/2019**, apenso, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura; o **PL nº 937/2019**, apenso, para destinar 80% dos incentivos a projetos que tenham como uma de suas finalidades a preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico; o **PL nº 1.472/2019**, apenso, para dispor sobre critérios regionais de preferência para a aprovação de projetos culturais; o **PL nº 2.019/2019**, apenso, para definir regras de transparência em relação aos patrocínios e os incentivos fiscais concedidos aos projetos apoiados; o **PL nº 3.532/2019**, apenso, dispõe sobre instrumentos de desconcentração regional dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) e do mecanismo de incentivo fiscal, no âmbito do Pronac. A **Comissão de Cultura** deliberou pela aprovação do PL nº 7.619/2017, com **substitutivo**, e pela rejeição dos demais. No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação foram apresentadas as **subemendas de relator nºs 1, 2 e 3**.

### 2. Análise:

Os **PLs nºs 7.619/2017 e 825/2019**, o **substitutivo** apresentado pela **Comissão de Educação** e a **subemenda de relator nº 3**, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, ampliam o rol de possíveis beneficiários pelas isenções fiscais previstas na Lei nº 8.313/1991 ou na Lei nº 9.537/1997, porém restringem o total dos benefícios decorrentes a limites, para o somatório das deduções de pessoas físicas e jurídicas, previstos no art. 26º, § 2º, da Lei nº 8.313/1991. Dessa forma, não inovam em relação às renúncias de receitas a serem atualmente suportadas pelo Tesouro Nacional, configurando-se adequados do ponto de vista orçamentário e financeiro, nos termos da legislação que rege a matéria, em especial lei de responsabilidade fiscal e leis de diretrizes orçamentárias.

Os **PLs nºs 7.804/2017, 8.058/2017, 8.265/2017, 937/2019, 1.472/2019, 2.019/2019, 3.532/2019 e as subemendas de relator nºs 1 e 2**, apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, possuem cunho meramente normativo e, portanto, não provocam aumento da despesa pública ou diminuição da receita pública.

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho nº 1792/2019-Conof/CD da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

### 3. Resumo:

Os **PLs nºs 7.619/2017 e 825/2019**, o **substitutivo** apresentado pela **Comissão de Educação** e a **subemenda de relator nº 3**, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, são adequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro. Os **PLs nºs 7.804/2017, 8.058/2017, 8.265/2017, 937/2019, 1.472/2019, 2.019/2019, 3.532/2019 e as subemendas de relator nºs 1 e 2**, apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, não provocam aumento da despesa pública ou diminuição da receita pública.

Brasília, 28 de Novembro de 2019.

Educação e Cultura  
Cláudio Riyudi Tanno - Consultor